



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 282018

Código de validação: 9F17D42115

Regulamenta o procedimento para o registro tardio de nascimento nas serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que a Lei n<sup>o</sup>. 11.790, de 02 de outubro de 2008, deu nova redação ao artigo 46 da Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal, independentemente da apreciação judicial do pedido;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades locais que ocasionam a necessidade de complementação das disposições do Provimento 28/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o registro tardo de nascimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação das regras locais com as normas do Provimento 28/2013, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO**, por fim, que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça a competência para editar normas técnicas que venham a assegurar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

**RESOLVE:**

**Art. 1<sup>o</sup>** As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto em lei serão apresentadas, diretamente, ao Oficial do Registro Civil do lugar de residência do interessado, ou pessoa por este especificamente designada para prática de tal ato.





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Não se aplica o procedimento de registro tardio previsto neste provimento para a lavratura de assento de nascimento de indígena, uma vez que regulamentado por norma própria.

**Art. 2º** O requerimento será realizado por escrito, mediante preenchimento do formulário do anexo I, ou apresentado de forma oral, devendo ser reduzido a termo pelo Oficial, sempre contendo as informações previstas no art. 54, da Lei de Registros Públicos, devendo ser justificada a ausência de alguma informação obrigatória.

**§ 1º** Sempre que possível, o requerimento será acompanhado por:

I - declaração de nascido vivo (DNV), expedida por maternidade ou estabelecimento hospitalar, ou, na ausência desta, de declaração contendo as informações do nascimento, em caso de extravio da DNV.

II – certidão negativa expedida pelo Oficial do local de nascimento do registrando;

III – Cópias das certidões de nascimentos de irmãos, se houver.

**§ 2º** O requerimento de registro tardio deverá ser assinado por 2 (duas) testemunhas, atestando que as informações prestadas pelo requerente são verdadeiras, sob as penas da lei, as quais comparecerão à serventia portando documento de identificação com foto, a fim de assinar o requerimento na presença do Oficial, que confirmará suas identidades e certificará a autenticidade de suas firmas.

**§ 3º** As testemunhas serão preferencialmente pessoas que não guardem parentesco com o solicitante, mas poderão ser aceitos parentes do registrando, caso inexistam outras pessoas que sejam capazes de confirmar os dados pessoais do interessado.

**§ 4º** O Oficial deverá registrar em fotografia o solicitante, e, sempre que possível, colher suas impressões datiloscópicas, a fim de que sejam comparadas com bancos de dados de biometria, a exemplo do Instituto de Identificação e Justiça Eleitoral, se disponível o acesso ao sistema, para evitar a ocorrência de duplicidade.





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 5º Caso o solicitante seja analfabeto, sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado a rogo por terceiro na presença do Oficial.

§ 6º Não tendo o requerente moradia ou residência fixa, será competente para lavratura do registro o Oficial do local onde se encontrar.

**Art. 3º** Se a declaração de nascimento se referir a pessoa menor de doze anos de idade, e for apresentada a DNV (declaração de nascido vivo) ou documento equivalente expedido por hospital ou outra instituição de saúde, será dispensada a presença das testemunhas e a entrevista do registrando.

**Art. 4º** O Oficial do Registro Civil, ou a pessoa por ele designada, deverá entrevistar o interessado, seu representante legal e as testemunhas, separadamente, reduzindo a termo as informações colhidas, esclarecendo especialmente os seguintes aspectos:

I – se o registrando confirma com segurança as informações prestadas quanto aos dados que devem constar do registro;

II – se o registrando conhece a localidade declarada como de seu nascimento ou local de residência dos pais, indicando inclusive possíveis escolas que tenha frequentado;

III – o motivo pelo qual o registro deixou de ser realizado em tempo hábil;

IV – qual o grau de conhecimento entre o registrando e as testemunhas apresentadas e se estas realmente tem condições de confirmar, por conhecimento próprio, as informações prestadas;

V – se o registrando já possui outros documentos, como título de eleitor, carteira de trabalho, certificado de batismo ou qualquer outro capaz de confirmar os dados informados para o registro;

VI – se o registrando possui irmãos, se já foi casado e se tem filhos, informando os ofícios de registro civil em que tais atos foram lavrados.

**Art. 5º** O Oficial do Registro Civil, ou a pessoa por ele designada, receberá o





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

requerimento e, após as entrevistas, decidirá sucinta e fundamentadamente em até 48 (quarenta e oito) horas pelo registro ou pela sua impossibilidade, informando a decisão ao interessado.

**§ 1º** Em caso de dúvida acerca dos fatos declarados, ou concernente à documentação apresentada, poderá o Oficial de Registro exigir prova suficiente da veracidade da declaração, a ser suprida no prazo de 10 (dez) dias pelo requerente.

**§ 2º** Persistindo a dúvida, o Oficial de Registro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expondo, de modo sucinto, os motivos da suspeita da veracidade das declarações prestadas, encaminhará o requerimento, acompanhado do termo das informações colhidas e das provas produzidas, ao juízo com competência registral, ao qual caberá autorizar ou não a lavratura do registro.

**§ 3º** Havendo fundada suspeita de fraude, a documentação será encaminhada ao Ministério Público para apuração do fato e providências legais cabíveis.

**§ 4º** As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento e serão posteriormente arquivadas em meio físico ou digital na serventia.

**Art. 6º** O estabelecimento da filiação poderá ser feito por meio de reconhecimento espontâneo dos genitores, ou comparecimento pessoal para assinatura do requerimento em conjunto com o registrando, se menor, independentemente do estado civil dos pais.

**§ 1º** A maternidade que constar na Declaração de Nascido Vivo – DNV será lançada no registro independentemente do comparecimento da mãe.

**§ 2º** A paternidade e a maternidade também poderão ser lançadas no registro de nascimento por força da presunção estabelecida no art. 1.597 do Código Civil, mediante a apresentação da certidão de casamento com data de expedição posterior ao nascimento, salvo quando um dos genitores declararem perante o Oficial, sob as penas da lei, que estava separado de fato de seu cônjuge ao tempo da concepção.

**§ 3º** Não impede a lavratura do registro a inexistência de elementos suficientes para a





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

indicação da filiação.

**Art. 7º** Poderá o Ministério Público requerer o registro tardio diretamente ao Oficial de Registro Civil, instruindo-o com a máxima documentação possível acerca dos dados que devem constar do requerimento, nas seguintes hipóteses:

I – pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou hospital de retaguarda;

II – pessoa incapaz em serviço de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência ou afins;

III – pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso ou incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva, em caso de omissão do curador.

**Art. 8º** Lavrado o assento no respectivo livro, haverá anotação, com indicação de livro e folha, número do registro e data, no requerimento a ser arquivado juntamente com os documentos que o instruem, em meio físico ou digital.

**Art. 9º** Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente de registro tardio, o fato será comunicado ao Juiz com competência registral que, após ouvir o Ministério Público, adotará as providências cabíveis, determinando o cancelamento do assento posterior, com a transposição para o assento anterior das anotações e averbações que forem compatíveis.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registro tardio por duplicidade poderá ser promovido pelo Juiz com competência registral, após ouvido o Ministério Público.

**Art. 10.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento 20/2009 – CGJ/MA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,





**Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

em São Luís, 24 de agosto de 2018.

**Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014**

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/08/2018 15:07 (MARCELO CARVALHO SILVA)

